



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO

Recurso Eleitoral Nº 210-54.2016.6.21.0145

Procedência: ARVOREZINHA-RS

Recorrentes: LUIZ FELIPE FONTANA
ROBERTO FACHINETTO

Recorrida: COLIGAÇÃO QUERO MAIS PARA O MEU POVO (PDT - PT)

Relator: DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo agente firmatário, com fundamento no art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil/2015, vem opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em face do acórdão das fls. 328-337v, por meio do qual foi provido o recurso de LUIZ FELIPE FONTANA e de ROBERTO FACHINETTO e julgada improcedente a representação por conduta vedada e abuso de poder.

1 – DOS FATOS

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por LUIZ PAULO FONTANA e ROBERTO FACHINETTO (fls. 227-275) em face da sentença (fls. 196-208) que julgou parcialmente procedente a representação por conduta vedada ajuizada pela COLIGAÇÃO QUERO MAIS PARA O MEU POVO (PDT – PT), reconhecendo a infringência ao art. 73, inciso I, da Lei n 9.504/97 e o abuso do poder econômico e político por parte dos candidatos representados, condenando-os ao pagamento de multa no montante de dez ml reais e cassando ambos registros de candidaturas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Entendeu o juízo de primeiro grau que restou comprovada a utilização de um veículo municipal e outros nove terceirizados pelo município para o transporte de eleitores até o local de lançamento da campanha dos representados, bem como a distribuição gratuita de erva-mate a todos os presentes no referido evento, configurando, dessa forma, condutas capazes de quebrar a isonomia entre os candidatos e violar os bens jurídicos presentes no art. 14, §9º, da Constituição Federal, e no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

Em suas razões recursais (fls. 227-275), os candidatos representados sustentaram, inicialmente, a reforma da decisão de desentranhamento dos documentos anexados com os embargos de declaração, ante a possibilidade de serem juntados novos documentos no recurso eleitoral. No mérito, alegaram a inexistência de conduta vedada, tendo em vista, em síntese, que o veículo escolar o qual a sentença sustentou ter sido utilizado no transporte de eleitores - JCJ0012 - é branco, enquanto os ônibus usados no comício eram amarelos, e que houve o desligamento do tacógrafo no dia 06/09, através do desligamento da chave geral do ônibus, tendo o veículo voltado a funcionar apenas em 08/09. Ainda, aduziram a inexistência de abuso de poder político e econômico, tendo em vista que o valor dispendido com a contratação dos nove ônibus para o transporte de pessoas ao comício foi aquém ao limite de gastos. Quanto à distribuição de erva mate, alegaram ter sido feita apenas em respeito ao cotidiano dos cidadãos do município. Requereram, assim, a reforma da sentença, a fim de serem afastadas a prática de conduta vedada, o abuso de poder político e econômico, a cassação de registro dos ora recorrentes e a penalidade de multa imposta.

Com as contrarrazões (fls. 277-295), subiram os autos ao TRE-RS e vieram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 298), oportunidade na qual opinou-se pelo desprovisionamento do recurso, a fim de que fosse mantida a sentença e cassação do registro dos candidatos beneficiados e a penalidade de multa imposta, ante a gravidade das condutas (fls. 300-307v.).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Sobreveio acórdão do TRE-RS (fls. 328-337v.), entendendo, por maioria, pelo provimento do recurso, a fim de julgar improcedente a representação. Segue a ementa do acórdão:

Recurso. Representação. Conduta vedada. Abuso de poder político. Prefeito e vice-prefeito. Art. 73, inc. I, da Lei n. 9.504/97. Art. 22, inc. XVI, da Lei Complementar n. 64/90. Procedência. Cassação do registro. Multa. Reforma. Provimento. Eleições 2016.

Evento organizado para lançamento das candidaturas ao cargo de prefeito e vice-prefeito. A contratação, pela agremiação, de 9 (nove) ônibus escolares para o transporte de eleitores não afronta a legislação eleitoral. Trazida aos autos a nota fiscal do serviço prestado.

Controvérsia centrada em suposto uso de ônibus escolar de propriedade do município. Provas carreadas aos autos – vídeos e depoimentos de testemunhas - não revelam, modo cristalino, a efetiva utilização desse veículo no evento de campanha dos recorrentes. Não vislumbrada conduta vedada, tampouco configurado abuso de poder político ou econômico a utilização desses ônibus para o transporte de eleitores à reunião de campanha, na qual distribuída gratuitamente erva-mate e água quente. A cultura do chimarrão, amplamente disseminada no Estado, não pode ser considerada fator de desequilíbrio entre os concorrentes. A distribuição de bebidas e alimentos em reuniões com a única finalidade de tornar o evento mais agradável não afronta a legislação eleitoral. Para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam, o que não vislumbrado na espécie. Sentença reformada.

Provimento.

Em face desse julgamento, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil/2015, vem opor embargos de declaração, haja vista a existência, no julgado, de **omissão** referente a análise das questões acerca **(i)** da utilização de 9 (nove) veículos escolares no transporte dos eleitores, e **(ii)** das irregularidades das notas fiscais apresentadas; bem como de **contradição**, no tocante à compatibilidade da chamada tese de acusação com o registro do tacógrafo em questão.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do cabimento

Inicialmente, destaca-se a possibilidade da oposição dos presentes embargos, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral e do art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil/2015, os quais assim dispõem, *in litteris*:

Art. 275, CE. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

Art. 1.022, CPC/15. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;**
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;**
- III - corrigir erro material.

Passa-se à análise da contradição e das omissões presentes no acórdão recorrido.

2.2 Da omissão quanto à valoração da utilização de veículos vinculados à Prefeitura

No caso dos autos, o il. Magistrado *a quo* julgou parcialmente procedente a representação, entendendo pela ocorrência da conduta vedada prevista no art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/97 e pelo abuso de poder, ante a gravidade das condutas- **dentre elas a utilização de 10 ônibus escolares**. Segue trecho da sentença (fls. 205-207):

(...) Presente, portanto, a conduta vedada mencionada, resta-me perquirir se, de fato, ocorreram as demais condutas irregulares apontadas (vantagens ilícitas aos eleitores, consistentes no oferecimento de transporte gratuito até o local do evento e na distribuição de erva-mate, bolo e refrigerante), até mesmo para avaliar a presença (ou não) de propaganda eleitoral irregular e/ou abuso de poder (político/econômico) para, ao final, dosar a sanção a ser aplicada, sempre às vistas da proporcionalidade, a fim de se preservar a legitimidade/normalidade das eleições e o equilíbrio entre todos os candidatos que disputam o pleito eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso dos autos, pelos notas fiscais acostadas pela parte representada às fls. 67/76, restou incontroversa a utilização de, no mínimo, 09 ônibus escolares terceirizados para o deslocamento de eleitores até a sede em que se realizou o comício. Ademais, como já explanado, também restou demonstrada a utilização de 01 ônibus municipal para o mesmo fim, totalizando 10 ônibus escolares.

(...)

Ocorre que, a meu ver, a questão discutida ultrapassa o simples reconhecimento de propaganda irregular, nos moldes do art. 39, §6º, da mencionada norma legal. É dizer que, aqui, ao contrário, **levando-se em consideração também o número expressivo de eleitores, confirmado não apenas pela prova oral, mas também pela própria chapa representada na postagem da fl. 180** (mais de 600 pessoas estiveram no CTG Jango Borges na tarde de quarta-feira, dia 07, participando do lançamento oficial da campanha), **se está diante de verdadeiro caso de abuso de poder político e econômico, consubstanciado no somatório de condutas graves e irregulares, com evidente potencialidade lesiva, já que se fala em um Município com pouco mais de 08 mil eleitores, em que 600 votos são determinantes para o resultado final do pleito majoritário.**

Reforça-se, nessa linha, que há prova inequívoca de que os representados LUIZ e ROBERTO, para atrair a participação de grande número de eleitores ao evento de lançamento de suas candidaturas, fizeram uso de, no mínimo, 10 ônibus escolares, sendo 01 deles público, para o transporte gratuito de pessoas até o CTG, além de terem ofertado, gratuitamente, erva-mate e “quentinha” a todos os presentes, situação que nos remete à quebra de isonomia entre os candidatos e à violação dos bens jurídicos presentes no art. 14, §9º, da Constituição Federal, e no art. 22 da Lei Complementar n. 64/90.

Ora, não reconhecer a conduta vedada e o abuso de poder mencionados seria ainda, a meu ver, coroar a má-fé, traduzida no conjunto de atitudes maliciosas que tiveram apenas a intenção de mascarar a realidade e ocultar provas necessárias ao bom andamento da Justiça. E, como mencionado em outra ação que tramitou perante esta zona eleitoral, a sociedade, há muito tempo, anseia por mais moralidade/menos corrupção na política, hoje mais em razão dos recentes escândalos, prisões e cassações noticiadas. (grifado).

O parecer desta PRE também destacou a utilização dos 10 ônibus escolares - o que atrai gravidade o suficiente apta a ensejar, no mínimo, o abuso de poder-, nos seguintes termos (fl. 305v):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...) **II.II.II. Do abuso de poder**

Além da utilização do veículo municipal, restou incontroversa a utilização de, no mínimo, nove ônibus escolares terceirizados para o deslocamento de eleitores até a sede em que se realizou o comício, consoante as notas fiscais de fls. 67-76 e o afirmado pelos próprios representados. (...)

Ocorre que o acórdão do TRE-RS fez apenas a seguinte menção quanto aos ônibus escolares utilizados (fls. 331v-333):

(...) **Resta demonstrado nos autos que foram utilizados nove ônibus, pertencentes a empresas terceirizadas, contratadas pela prefeitura para o transporte escolar.** (...)

Os vídeos juntados à folha 16 dos autos mostram claramente, nas duas primeiras gravações, que os ônibus filmados possuíam placas vermelhas, de propriedade das empresas contratadas. O último vídeo, gravado de longe, não permite identificar com clareza a placa do veículo filmado, em nada contribuindo para a controvérsia.

O juízo de primeiro grau entendeu ainda caracterizado o abuso de poder econômico, pelo **uso de 10 ônibus escolares para o transporte de eleitores a reunião de campanha**, em que foi distribuída gratuitamente erva-mate e água quente, alcançando, aproximadamente, um número de 600 eleitores. (...)

Na hipótese, apesar da magnitude do evento realizado, não se verifica qualquer postura abusiva por parte dos representados.

Inicialmente, **não restou demonstrado o uso do veículo de propriedade da prefeitura para o deslocamento dos eleitores**. Da mesma forma, **não pairam indícios de irregularidade sobre a contratação dos demais veículos junto às empresas terceirizadas de transporte escolar**.

Ainda que se pudesse, em tese, considerar abusivo o transporte gratuito de eleitores para o evento partidário, verifica-se pelos testemunhos que muitas pessoas deslocaram-se ao local em veículos próprios, de carona ou a pé, não sendo possível considerar o transporte disponibilizado pelos representados como o único responsável pelo comparecimento dos eleitores. (...)

Dessa forma, não se verifica que a realização do evento tenha configurado abuso de poder político ou econômico, pois o ato de lançamento da campanha, pelo que se extrai dos autos, mostrou-se legítimo. (...) (grifado)

Contudo, percebe-se que o referido acórdão resta **omisso** quanto à **valoração da incontroversa utilização de 9 (nove) veículos escolares no transporte dos eleitores** ao evento partidário.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Destaca-se o que muito bem discorreu o voto divergente do Dr. Luciano André Losekann:

(...) Precisa e preponderantemente, **se não pela utilização de todos os ônibus escolares supostamente contratados pelos representados e pela coligação**, pelo uso de pelo menos um ônibus branco, placa JCJ0012 - VT 44 - (no vidro traseiro, contendo o brasão municipal e referências à gestão então em curso), que é da municipalidade, para o atendimento do transporte de estudantes, em dias úteis. (...)

Os representados, em sua defesa (fls. 55-63), sustentaram que os ônibus, na ocasião, não estavam a serviço da municipalidade. (...)

Assim, o acórdão deve ser integrado, a fim de que seja analisada a questão acerca da utilização de 9 (nove) veículos escolares no transporte dos eleitores, sendo veículos vinculados ao Município de Arvorezinha/RS, tendo em vista estarem atrelados à prestação de serviços à rede escolar municipal, além de possuírem símbolos municipais -brasão - e referência à gestão da Administração atuante no momento, conforme se depreende do vídeo anexado à fl. 16, o que não só pode causar confusão para o eleitorado como ter sido possível apenas pela ocupação pelo candidato à reeleição da Chefia do Poder Executivo local.

2.3. Da omissão referente às irregularidades das notas fiscais apresentadas

Muito bem destacou, em seu voto divergente, o Dr. Luciano André Losekann as irregularidades quanto às notas fiscais apresentadas pelos representados (fl. 336 e v.):

(...) Outros detalhes levam-me, ainda, à convicção de que houve, sim, o uso de veículo público para o transporte de eleitores para o conagraçamento partidário. Nessa esteira, observa-se que os representados aduzem que teriam sido contratadas 08 (oito) empresas de ônibus para o transporte de eleitores até o CTG Jango Borges, como fazem prova os documentos de fls. 67-75. Cada um dos veículos (ônibus), em número total de 09 (nove) – uma empresa, a de Ivan Macedo Grando, teria prestado serviços com dois veículos, consoante tabela de fl. 56 –, teria sido contratado pela agremiação representada ao preço de R\$ 100,00 (cem reais) cada um.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

As notas fiscais de prestação de serviços, com datas de 09.9.2016 (fls. 67-74) e 12.9.2016 (fl. 75), perfazem um valor global de R\$ 900,00 (novecentos reais = 100 x 9). Estranhamente, porém, na prestação de contas de fl. 77, realizada em 12.9.2016, às 20h35 – ou seja, na mesma data em que os requeridos tomaram conhecimento formal da representação aforada (fl. 36 - 12.9.2016, às 14h55), foi lançado no item 2.5 do extrato um valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) a título de "despesas com transporte ou deslocamento". Isto é, R\$ 100,00 reais a menos do que o valor supostamente contratado, a evidenciar que a pressa não permitiu fazer uma conta convincente, sem prejuízo de que a nota fiscal de fl. 68 sequer possui data de emissão! (...)

No entanto, o TRE-RS manteve-se omissivo quanto à análise de tais fatos, tendo apenas efetuado sustentação genérica, não se atendo aos detalhes da questão, senão vejamos:

(...) A defesa comprova ter contratado o serviço dessas empresas especificamente para o evento, **juntando aos autos as respectivas notas fiscais (fls. 67-76), não pairando sobre tais contratações indícios de irregularidade.** (...)

Na hipótese, apesar da magnitude do evento realizado, não se verifica qualquer postura abusiva por parte dos representados. Inicialmente, não restou demonstrado o uso do veículo de propriedade da prefeitura para o deslocamento dos eleitores. Da mesma forma, **não pairam indícios de irregularidade sobre a contratação dos demais veículos junto às empresas terceirizadas de transporte escolar.**

Dessa forma, requer-se seja o acórdão integrado, a fim de que sejam analisadas as irregularidades suscitadas, ante a pertinência com o caso concreto.

2.4. Da contradição quanto à análise da tese de acusação quanto à utilização do ônibus municipal no horário final do evento

Restou apontado pela decisão de primeiro grau o seguinte (fls. 203-204):



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(...) Dito de outro modo, a testemunha, ao analisar, em audiência, os sete discos presentes no envelope, acompanhado deste Magistrado, declarou que, no terceiro disco, **há registro de utilização o ônibus escolar municipal em diversos horários, dentre eles, aproximadamente, das 18 às 19 horas (horário que se compatibiliza com o término do evento, ocorrido por volta das 17h, de acordo com os relatos testemunhais)**, apesar de supor a possibilidade de troca da ordem dos discos. (...)

Sendo assim, esta Procuradoria sustentou a tese de que o ônibus de placa JCJ-0012 teria sido utilizado no horário do término do evento, consoante demonstrado pelo tacógrafo, nos seguintes termos (fl. 304):

Assim, tendo sido o dia inicial 05/09/2016, automaticamente, o terceiro disco correspondeu ao dia 07/09/2016, no qual **houve efetivo uso do veículo municipal das 18 às 19 horas - horário que se compatibiliza com o término do evento, ocorrido por volta das 17h, conforme os depoimentos das testemunhas.**

Embora o sustentado, este TRE-RS entendeu que o registrado no aparelho do tacógrafo não se coadunaria com a tese acima exposta, nos seguintes termos (fls. 330v-331):

Dessa forma, **a prevalecer a tese de acusação** (de que o terceiro tacógrafo alude efetivamente ao dia 07 de setembro, data da convenção partidária e feriado escolar) **o ônibus teria se deslocado ao local do evento na madrugada, e somente voltaria a trafegar às 18hs.** Assim, **não poderia ter realizado o transporte de eleitores para o começo do encontro, iniciado às 13h30. Da mesma forma, estaria no local durante toda a realização da reunião, e poderia ter sido facilmente fotografado ou notado pelas pessoas presentes, situação não confirmada, pois todas as testemunhas ouvidas não perceberam a presença do veículo no local.** (...)

Assim, **o tacógrafo realmente não é prova segura do deslocamento do veículo, pois suas anotações não se coadunam nem com a tese da acusação nem com a da defesa.** (...)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ocorre que é nítida a conformidade da chamada tese da acusação com o registrado no tacógrafo, isto é, a utilização do veículo municipal das 18 às 19 horas, horário que se compatibiliza com o término do evento, ocorrido por volta das 17h, conforme os depoimentos das testemunhas.

Nesse sentido, inclusive, restou suscitado pelo voto divergente (fl. 335v)

(...) Assim, não há como refutar o argumento da sentença, pois se o tacógrafo foi inserido em 05.9.2016, o terceiro **dia de funcionamento do veículo público ocorreu, efetiva e indevidamente, em 07.9.2016, entre 18 e 19h, pouco tempo depois do término do encontro de lançamento da candidatura ocorrido nas dependências do CTG Jango Borges**. É evidente, pois, que o veículo transportou os eleitores ao menos no final do evento de campanha, como de modo insofismável concluiu o juízo a quo (fls. 203-204). (...)

Portanto, com a mais respeitosa vênia ao entendimento do ilustre relator, há provas robustas e suficientes da prática de conduta vedada, como poucas vezes se vê em feitos dessa natureza, pela utilização de veículo (ônibus) do município para o transporte de eleitores, em 07.9, até as dependências ou proximidades do CTG Jango Borges, em benefício dos representados Luiz e Roberto, candidatos à reeleição para os cargos de prefeito e vice de Arvorezinha, com ofensa ao regramento do art. 73, inc. I, da Lei das Eleições.

Logo, é necessário que seja sanada a contradição do acórdão, haja vista que, em conformidade com a chamada tese da acusação, inviável seria a manutenção do entendimento de que o registro do tacógrafo não se coadunaria com a mesma.

Dessa forma, o acórdão deve ser integrado, a fim de que sejam analisadas as questões acerca **(i)** da utilização de 9 (nove) veículos escolares no transporte dos eleitores, **(ii)** das irregularidades das notas fiscais apresentadas e **(iii)** da compatibilidade da chamada tese de acusação com o registro do tacógrafo em questão.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

3 – CONCLUSÃO

Assim, o Ministério Público Eleitoral requer sejam conhecidos e providos os presentes embargos declaratórios, com efeitos infringentes, a fim de que, sanadas a omissão e contradição acima apontadas, seja desprovido o recurso e seja mantida a decisão do primeiro grau de parcial procedência da representação em questão.

Porto Alegre, 17 de fevereiro de 2017.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmpl\8ckmr03212r40dklnvfq76480687539648991170321142354.odt